



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	19515.000943/2002-31
Recurso nº	154.116 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103-22.820
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrentes	10ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO - Demonstrada nos autos a regularidade dos valores referentes às obrigações contabilizadas, deve ser excluído o lançamento referente ao passivo fictício.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO - Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados, cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo.

IRPJ E CSLL. REVERSÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Demonstrada a inoccorrência das irregularidades que implicaram na reversão de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, cancela-se a exigência do tributo decorrente dessa reversão.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS E COFINS - Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ aplica-se a eles o resultado do julgamento desse tributo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. —. Nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95, incide o imposto de renda exclusivo na fonte à alíquota de 35% sobre os pagamentos sem comprovação de causa. Entretanto, devem ser excluídos da exigência os pagamentos cuja vinculação às atividades da empresa foi devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação pelo IRRF a importância de R\$ 1.188.580,11 (R\$ 386.882,81 + R\$ 396.329,79 + R\$ 405.367,51).



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 239/267) para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 10.313.971,63 incluindo multa de ofício e juros de mora. Como decorrência, procedeu-se também às autuações do PIS (R\$ 514.761,31), COFINS (R\$ 1.583.881,00), IRRF (R\$ 19.695.613,47) e CSLL (R\$ 2.140.540,75), sendo todos os valores consolidados em 30/09/2002 e incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 204/206) as irregularidades apuradas foram:

1) Pagamentos sem causa: Constatação da existência de diversos pagamentos em relação aos quais o sujeito passivo não comprovou causa justificável para sua realização;

2) Custos ou despesas não comprovadas: Ausência de comprovação de valores apropriados como custos ou despesas; e:

3) Passivo fictício: Falta de comprovação de diversos valores registrados como obrigações no Passivo

Não se conformando a autuada impugnou a exigência (fls. 273/281), apresentando documentos (fls. 282/1.506) que, segundo ela, comprovariam todas as supostas irregularidades apontadas pelo Fiscalização.

Tendo em vista o grande volume de documentos apresentados, a Delegacia de Julgamento emitiu Resolução (fl.1.512) convertendo o julgamento do recurso em diligência para que a documentação fosse avaliada pela autoridade fiscalizadora.

Realizada a diligência, a Fiscalização emitiu o Relatório de Diligência e Parecer Conclusivo (fls. 1.520/1.527), acompanhado dos demonstrativos de fls. 1.528/1.533, propondo a aceitação de parte dos argumentos apresentados na impugnação com cancelamento da respectiva exigência.

Regularmente intimada a manifestar-se quanto ao resultado da diligência (fl. 1.534), a interessada o fez (fls. 1.541/1.549) e acrescentou documentos (fls.1.550/ 1.699) para contestar a exigência mantida.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/SPOI nº 8.252/2005 (fls. 1.730/1.749), dando provimento parcial ao pleito. Acatou o resultado da diligência em sua integralidade excluindo a parcela da exigência nos moldes sugeridos pela autoridade fiscalizadora, aceitando também outros argumentos da impugnante.

Pela decisão de primeira instância foi excluída a exigência referente ao passivo fictício em sua totalidade e, em relação aos itens restantes, a exigência foi excluída parcialmente. Em função dos valores excluídos foram cancelados integralmente os Autos de Infração referentes ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. A autuação do IRRF foi parcialmente mantida.



Em relação à exigência exonerada, a DRJ recorreu de ofício a esse Colegiado. Quanto à exigência mantida, a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 1.757/1.765) ratificando que os documentos apresentados comprovariam a regularidade e vinculação às atividades da empresa dos pagamentos considerados sem causa pela Fiscalização.

Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 1.784, tendo sido gerado processo de arrolamento, conforme informado à fl. 1.794.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO:

A análise da autoridade julgadora de primeira instância fundou-se no relatório de diligência e num procedimento de valoração de provas a partir da documentação trazida aos autos pela fiscalizada.

No item pagamentos sem causa, a decisão recorrida entendeu como comprovado o valor de R\$ 2.377.038,66. De fato, ficou demonstrado que refere-se a contrato para financiamento à exportação firmado com o DEUTSCH BANK para quitação em três anos. As parcelas pagas em reais guardam similitude com o valor pactuado em moeda estrangeira justificando a vinculação dos pagamentos ao contrato.

Em relação ao item custos ou despesas não comprovadas, a maior parte da exigência foi cancelada com base no relatório de diligência, acatado pela autoridade julgadora, não havendo reparos na decisão. Do restante, também foi exonerada a exigência relativa a pagamento de dois alugueis no valor de R\$ 105.000,00, devidamente comprovados pelo contrato de locação e informação bancária e também o valor de R\$ 116.850,00, referente a serviços profissionais, com os devidos esclarecimentos em relação à diferença que motivou a recusa da Fiscalização em aceitar a documentação apresentada.

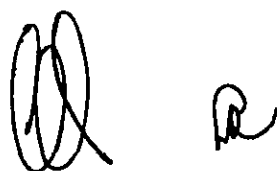
Quanto ao item passivo fictício, parte da autuação também foi cancelada com base no relatório de diligência, decisão correta pelo rigor que costuma nortear procedimentos dessa natureza realizados pela autoridade fiscalizadora. Em relação ao remanescente, a decisão recorrida avaliou criteriosamente o contrato de mútuo firmado entre a autuada (como mutuária) e a COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA (como mutuante), principalmente o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e de Constituição de Penhor Mercantil pelo qual a interessada reconhece uma dívida de R\$ 10.981.644,61 com a mutuante. Correto, portanto, o cancelamento da exigência referente a esse valor.

No que concerne ao valor de R\$ 6.709.284,76, a decisão recorrida demonstrou que corresponde ao contrato de financiamento junto ao UNIBANCO cuja comprovação já teria sido aceita pela Fiscalização quando da realização da diligência. Aqui também foi bem a decisão recorrida em cancelar a exigência.

Considerando que foi cancelada toda a exigência referente ao passivo fictício, a decisão recorrida também cancelou as autuações relativas ao PIS e à Cofins que tiveram origem nessa mesma irregularidade.

Em função dos valores exonerados, a decisão recorrida avaliou o impacto sobre a exigência da CSLL e cancelou a reversão da base de cálculo negativa em base positiva que havia sido apurada pelo Fisco. A exigência mantida não foi suficiente para anular toda a base de cálculo negativa da CSLL o que implicou no cancelamento da exigência dessa contribuição.

De todo o exposto, não vislumbrei equívocos na decisão recorrida, razão pela qual proponho negar provimento ao recurso de ofício.



RECURSO VOLUNTÁRIO;

Em relação à glosa de custos e despesas, a decisão de primeira instância manteve o valor de R\$ 360.305,19. No recurso voluntário a recorrente não questionou a decisão nesse ponto tornando-a definitiva. Entretanto, não há crédito tributário de IRPJ e CSLL a ser exigido, pois o valor mantido não é suficiente para reverter o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Remanesceu apenas parte da exigência correspondente ao IRRF sobre pagamentos sem causa no montante de R\$ 6.023.174,82.

A tributação em questão tem base legal no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou sem causa.. No presente caso teria ocorrido a segunda hipótese, no entender da Fiscalização. Portanto, deve-se analisar se os valores apurados pelo Fisco e mantidos pela decisão recorrida correspondem efetivamente a pagamentos sem causa.

De imediato, registre-se que a interessada não recorreu do valor de R\$ 318.303,65; supostamente pago ao Banco Pontual. Assim, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente a esse valor.

Todos os valores restantes teriam sido pagos à COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. Os pagamentos de R\$ 386.881,82; R\$ 396.329,79 e R\$ 405.367,51 referem-se, conforme razões de defesa, a um contrato (fls. 371/380) denominado "REFPET" firmado com a RECOFARMA, fabricante do xarope de refrigerante pelo qual a interessada teria recebido um adiantamento para aquisição de vasilhames. Os valores em referência corresponderiam a parcelas de quitação desse empréstimo.

Pelo exame dos autos constato, em sentido diverso ao posicionamento da decisão recorrida, que está comprovada a vinculação dos pagamentos ao contrato em referência. Os três pagamentos estão perfeitamente identificados na planilha de fl. 388 que faz menção ao "REFPET" e cujo teor não foi contestado pela Fiscalização. Por sua vez, os valores da planilha guardam consistência com a sistemática de quitação estabelecida no contrato, o que é corroborado pelos documentos de fls. 396 e 399. Assim, no que concerne aos três pagamentos referentes ao REFPEP, voto por dar provimento ao recurso.

Com relação aos pagamentos de R\$ 2.261.005,74 e R\$ 2.255.285,32; afirma a recorrente que estão vinculados ao Contrato de Mútuo e Penhor Mercantil firmado com a CCIL na qual foi disponibilizada uma linha de crédito para investimentos em novos produtos. Afirma ainda que o mencionado contrato determinava que a quitação do empréstimo dar-se-ia em 5 (cinco) parcelas anuais, cada uma delas no vigésimo dia do mês de novembro.

Originalmente, a interessada havia afirmado que o pagamento de R\$ 2.261.005,74 estava vinculado ao contrato "REFPET" mencionado no item anterior. Agora manifesta-se em sentido diverso mencionando contrato distinto. Registre-se ainda que apesar de mencionar que, junto com o recurso, traz aos autos cópia do mencionado contrato, não localizei esse documento acompanhando a peça recursal.



Consta dos autos um Contrato de Mútuo com Penhor Mercantil (fl. 325/350) com as características indicadas pela recorrente. Esse contrato foi formalizado em 07/10/1998 e registrado no Órgão competente em 30/11/98. Considerando que o pagamento de R\$ 2.261.005,74 ocorreu em 20/03/98, é impossível vinculá-lo a um contrato que só passou a existir quase sete meses depois. Sendo assim, não há instrumento formal vinculando o pagamento às atividades da empresa e o recurso deve ser negado quanto a esse valor.

Relativamente ao pagamento de R\$ 2.255.285,32, até a fase recursal a interessada não se pronunciou quanto a ele. Os documentos que se referem a esse pagamento são os de fls.433 e 434 e não são conclusivos para vincular o pagamento ao contrato. O pagamento foi realizado em 20/11/98, um mês após a formalização do contrato de mútuo a que seria vinculado e antes do registro. É estranho que logo após a formalização, quando ainda deveria estar ocorrendo a fase de desembolso, a mutuária já estivesse pagando valores à mutuante.

Ainda que tal circunstância seja possível de ocorrer, não é a praxe em contratos dessa natureza. Ainda assim, o pagamento seria aceito se acompanhado de planilhas indicativas da movimentação financeira referente ao contrato onde estivessem indicados valores em consonância às cláusulas contratuais. Na ausência de elementos com força probante, o recurso não pode ser acatado.

Lembrando que está em discussão apenas a exigência referente ao IRRF, com exclusão dos valores acatados pela decisão de primeira instância, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso nos termos do demonstrativo abaixo:

DATA	VALOR DO PAGAMENTO	VALOR MANTIDO
20/03/98	2.261.005,74	2.261.005,74 (*)
20/03/98	386.882,81	0,00
20/07/98	396.329,79	0,00
17/08/98	318.303,65	318.329,79 (**)
20/10/98	405.367,51	0,00
20/11/98	2.255.285,32	2.255.285,32 (*)

(*) – Não foram aceitas as razões de recurso.

(**) – Não foram apresentadas razões de recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

